



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003045-69.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante FRANCISCO AQUINO DE QUEIRÓZ JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0003045-69.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO AQUINO DE QUEIRÓZ JÚNIOR

APELADO: CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). RODRIGO SETTE CARVALHO

VOTO Nº: 7352

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Cumprimento de sentença ajuizado com o objetivo de recebimento de honorários advocatícios. A sentença rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, que interpõe apelação, alegando nulidade da citação na ação de reintegração de posse, sob o argumento de que não residia mais no endereço onde foi realizada a diligência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da validade da citação realizada na pessoa da ex-companheira do executado, no endereço comum declarado no contrato, e a possibilidade de nulidade dos atos processuais subsequentes. III. Razões de Decidir: A citação foi realizada no endereço constante do contrato, onde o executado e sua ex-companheira residiam à época da celebração da avença. Não há prova de comunicação formal da mudança de domicílio pelo executado. A citação na pessoa da ex-companheira, no endereço comum, é válida conforme a Teoria da Aparência e jurisprudência consolidada, não havendo nulidade a ser reconhecida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. A sentença é mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A citação realizada no endereço comum declarado no contrato é válida. 2. A Teoria da Aparência aplica-se, não havendo nulidade dos atos processuais subsequentes. Não se aplica o § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que a sentença não fixou honorários advocatícios em desfavor do apelante.”. (v. 7352)

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI**, advogada da parte requerente nos autos principais (nº 109469-81.2022.8.26.0099), em face de **FRANCISCO AQUINO DE QUEIRÓZ JÚNIOR**. A r. sentença (fls. 152/159)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segue transcrita, em parte:

“Trata-se de cumprimento de sentença formulado por CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI, advogada da parte requerente nos autos principais (nº 109469-81.2022.8.26.0099), em face de FRANCISCO AQUINO DE QUEIRÓZ JÚNIOR, visando o recebimento de metade dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que corresponde a R\$ 26.128,78.

Anoto que, por decisão anterior (fls. 34/39), foi deferido o arresto da parte pertencente ao executado Francisco de metade do depósito judicial de fls. 73/74 dos autos nº 0001623-59.2024.8.26.0099, até o limite do crédito da exequente Dra. Camila de R\$ 26.128,78.

Houve penhora on-line, via Sisbsjud, dos valores de R\$ 40,76 perante a Caixa Econômica (fl. 84) e R\$ 128,46 perante o Banco do Brasil (fl. 87), no valor total de R\$ 169,19.

As pesquisas realizadas pelos sistemas RenaJud, InfoJud e Sniper restaram infrutíferas (fls. 76/80).

Fls. 106/118: Trata-se de impugnação formulada pelo executado FRANCISCO AQUINO DE QUEIROZ JÚNIOR, alegando nulidade da citação, bem como impenhorabilidade dos valores apreendidos, por se tratar de renda de trabalho. Defiro ao executado Francisco a justiça gratuita, com efeitos ex-nunc.

Anote-se.

De início, rejeito a impugnação em relação a alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento.

Conforme já pontuado na sentença proferida na fase de conhecimento, é válida a citação do requerido Francisco, a qual fora efetivada na pessoa de sua convivente e correquerida Maria Ijocelia, por meio de oficial de justiça (fl. 72). (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Assim, a exequente deve observar o quanto decidido em relação a proporção do débito de responsabilidade do executado Francisco.

Consoante última planilha de cálculo da exequente, o débito alcança a cifra de R\$ 32.008,07, de sorte que o executado Francisco é responsável pelo pagamento de metade, ou seja, R\$ 16.004,35.

Considerando que o valor penhorado nos autos nº 0001623-59.2024.8.26.0099 (fls. 73/74, no valor original de R\$ 229.486,23) é suficiente para quitação do débito de titularidade da exequente Dra. Camila, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pela satisfação da execução, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC.

Do depósito de fls. 73/74, no valor original de R\$ 229.486,23, nos autos nº 0001623-59.2024.8.26.0099, relacionado à cota-parte do executado Francisco, fica deferida a expedição de MLE do valor de R\$ 16.004,35 em favor da exequente Dra. Camila. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se MLE nos moldes acima. (...)”. (grifo nosso)

Embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 166/171 e pelo executado Francisco às fls. 175/179.

Decisão de fls. 190/191 acolheu os embargos da exequente para: “... corrigir a contradição para destacar que o débito original total executado a título de honorários advocatícios de sucumbência é de R\$ 52.257,56 (fls. 30/31), tendo a execução prosseguido com relação à metade da dívida. Destarte, o sexto parágrafo da sentença de fls. 152/159, passa a ter a seguinte redação: “Consoante última planilha de cálculo da exequente, o débito alcança a cifra de R\$ 32.008,07, sendo o executado Francisco responsável pelo seu pagamento”. Ainda, o oitavo parágrafo da sentença de fls. 152/159, passa a ter a seguinte redação: “Do depósito de fls. 73/74, no valor original de R\$ 229.486,23, nos autos nº 0001623-59.2024.8.26.0099, relacionado à cota-parte do executado Francisco, fica deferida a expedição de MLE do valor de R\$ 32.008,07 em favor da exequente Dra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Camila” e rejeitou os embargos declaratórios do executado.

Recurso de apelação interposto pelo executado Francisco às fls. 194/207.

Contrarrazões (fls. 211/220).

Nas razões recursais de fls. 194/207, o executado Francisco alega, em síntese, a nulidade da citação realizada nos autos da ação de reintegração de posse, em razão da ausência de sua efetiva ciência da demanda. Sustenta que, à época dos fatos, embora tenha adquirido o imóvel em regime de união estável, já se encontrava separado da ex-companheira, a qual foi a única citada no endereço residencial comum anteriormente compartilhado. Afirma que, no momento da diligência do Oficial de Justiça, já residia na cidade de Maceió/AL, conforme comprovantes de domicílio juntados aos autos (fls. 119/135), razão pela qual a citação não poderia ter sido considerada válida, por tratar-se de ato personalíssimo e insuscetível de ser suprido por terceiros. Aduz que, diante da ausência de citação válida, teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa gravemente violado, uma vez que não pôde participar da audiência de conciliação ou de qualquer outro ato processual, sendo julgado à revelia. Alega ter tomado ciência da existência do processo apenas após o bloqueio judicial de suas contas bancárias, momento em que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da nulidade da citação. Invoca os artigos 239 e 280 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para sustentar que a falta de citação válida compromete a higidez de todos os atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, cuja nulidade pleiteia. Aponta, ainda, violação à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de citação válida caracteriza vício, apto a ser reconhecido a qualquer tempo por meio de ação autônoma ou em sede de impugnação, como no caso. **Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da citação e, por conseguinte, de todos os atos processuais dela decorrentes, determinando-se a reabertura da fase inicial da demanda, com a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de novo mandado para sua regular citação, a fim de que possa apresentar contestação nos autos da ação principal, em estrita observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Recurso tempestivo, sendo dispensado o preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante (fl. 153).

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 11/02/2025.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “cumprimento de sentença” formulado por CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI, advogada da parte requerente nos autos principais (nº 109469-81.2022.8.26.0099), em face de FRANCISCO AQUINO DE QUEIRÓZ JÚNIOR.

O executado, ora apelante Francisco sustenta a nulidade da citação na ação de reintegração de posse, alegando que, à época, residia em Maceió/AL e não mantinha mais união estável com a citada, sua ex-companheira. Afirma não ter sido validamente citado, sendo julgado à revelia e sem oportunidade de defesa, violando-se o contraditório. Alega ter tido ciência da demanda apenas após bloqueio judicial de contas e requer o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes, com retorno dos autos à fase inicial para apresentação de contestação.

Tese não acolhida.

A citação, conforme é consabido, é um ato processual

essencial para a validade do processo, ex vi do disposto no artigo 239 do CPC, sendo imprescindível para a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

In casu, a citação foi efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço constante do instrumento contratual firmado entre as partes, o qual, à época da celebração do contrato, era o domicílio comum do apelante e de sua ex-companheira (corrê). **A certidão de cumprimento do mandado, às fls. 72 (dos autos principais), confirma que a diligência foi realizada no endereço mencionado, sendo a citação cumprida na pessoa da corrê, com quem o apelante mantinha união estável.** É de se observar o disposto na fundamentação da r. sentença (fl. 153): “... *Conforme já pontuado na sentença proferida na fase de conhecimento, é válida a citação do requerido Francisco, a qual fora efetivada na pessoa de sua convivente e correquerida Maria Ijocelia, por meio de oficial de justiça (fl. 72).*”

Em relação à alegada mudança de residência do apelante para outro estado, não há nos autos qualquer prova de que os autores foram informados formalmente sobre tal alteração de domicílio. **O apelante não apresentou comunicação inequívoca de sua mudança, o que é um dever contratual, conforme estipulado na “cláusula 14” do contrato que prevê a necessidade de notificação de alteração de endereço (fl. 216):** “*CLÁUSULA XIV: 14) Todas as notificações e comunicações decorrentes deste contrato serão feitas com base no endereço comunicado pelas partes contratantes e constantes deste instrumento, presumindo-se válidas, caso não tenham, anteriormente dado ciência de alteração de seu domicílio, sujeitando-se assim às consequências desta omissão. Notadamente em relação aos PROMITENTES COMPRADORES, o endereço considerado para fins de comunicação será àquele do imóvel objeto do presente instrumento contratual.*”.

Ademais, conforme o demonstrado pelos extratos bancários anexados aos autos (fls. 132/134), o apelante e a corrê continuam a

manter uma relação de apoio mútuo, o que reforça a presunção de que o endereço fornecido no instrumento contratual era o local habitual de residência do apelante. Portanto, a alegação de que a citação foi inválida por não ser entregue pessoalmente ao apelante é infundada, visto que a citação realizada na pessoa de sua ex-companheira, na residência previamente conhecida, está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que reconhece a validade da citação realizada em domicílio comum ou familiar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu esta Corte em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou impugnação por nulidade de citação e excesso de execução. **Certidão do sr. Oficial de justiça com mandado cumprido positivo com relação à executada, ora agravante, companheira do agravado. Mesmo endereço declinado pelo agravante no contrato de locação celebrado.** Citação em condomínio edilício diverso. AR cumprido positivo. Endereço declinado pelo agravante recusado por não ser à época morador. Versões contraditórias. **Incontroverso que o agravante se relacionava com a coexecutada à época da tentativa de sua citação no mesmo endereço cumprido positivo em relação à executada. Nulidade de citação afastada.** Excesso de execução afastado. Suficiência da prova pericial realizada pelo Juízo a quo. Decisão agravada mantida. Recurso Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096092-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. **Nulidade da citação. Não ocorrência. Comunicação enviada para o endereço do executado constante do contrato celebrado entre as partes. Citação recebida,**

sem ressalvas, no endereço antigo. Aplicação do artigo 248, § 4º, do CPC. Teoria da aparência. Precedentes. II. Bloqueio de valor depositado em conta salário titularizada pelo devedor, em que recebe proventos de aposentadoria. Insurgência. Cabimento parcial. Reconhecida a impenhorabilidade tão somente do valor equivalente aos proventos de um mês. Art. 833, IV, CPC. Precedentes. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237983-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021). (grifo nosso)

Aplica-se, sem maiores delongas, a Teoria da Aparência. Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

“Indenização. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Alegação de nulidade da citação. Insubsistência. Citação postal. Carta entregue no endereço que constava como sede da empresa no instrumento particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes. **Presunção de recebimento pelo destinatário, mesmo porque, não houve ressalva ou observação. Teoria da aparência levada em consideração. Ato válido e eficaz.** Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento 2259299-60.2018.8.26.0000; Relator Natan Zelinschi de Arruda; 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2019). (grifo nosso). Na mesma direção: TJSP; Agravo de Instrumento 2131706-82.2017.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018). (grifo nosso)

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo

largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Não se aplica o § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que a sentença não fixou honorários advocatícios em desfavor do apelante.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator